



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.907833/2012-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.847 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Recorrente** KELLY SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA (ATUAL  
DENOMINAÇÃO DE TRADIÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. -  
EPP)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO RECONHECE O DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO, COM BASE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIAS NÃO DETERMINADAS DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE JULGADORA NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em violação ao direito de defesa pelo fato de não ter havido a tratamento manual da compensação, ante a divergência entre os valores informados pelo próprio sujeito passivo em suas declarações e, tampouco, pela não realização de diligências pela autoridade julgadora de primeira instância.

A possibilidade de realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas quanto ao direito creditório se insere dentro das normas previstas no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, que dá à autoridade julgadora o poder de determiná-las ou indeferi-las, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse sentido, mormente diante da inexistência de apresentação de qualquer esclarecimento pela interessada que pudesse justificar a divergência entre as declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, em consequência, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 08-30.553, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FORTALEZA/CE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação de Saldo Negativo de CSLL referente ao 1º trimestre de 2010, formulado por meio da DCOMP n.º 20539.34675.020610.1.3.02-5063, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE PARCELAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1. O parcelamento de débitos constitui-se em confissão de dívida, assim um suposto erro no seu pedido deve ser devidamente comprovado e apresentado à autoridade local da jurisdição do sujeito passivo.
2. Não compete às Delegacias de Julgamento apreciarem tal questão, mormente quando o contribuinte não comprova o suposto equívoco.

Cientificado do acórdão recorrido em 23/09/2015 (Termo de Ciência, fl. 64), a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 75/85), protocolizado em 23/10/2015 (fl. 74), no qual alega em síntese:

- a) Que o despacho decisório e o acórdão recorrido foram proferidos com evidente cerceamento ao direito de defesa e descaso com a verdade material, na medida que negaram o reconhecimento do direito creditório pleiteado, sem buscar outros elementos que poderiam infirmar ou confirmar o direito creditório;
- b) Que ao analisar a DCOMP e proferir o Despacho Decisório por meio eletrônico e não manualmente, sem qualquer análise da documentação contábil/fiscal da contribuinte, descumpriu o art. 65 da IN. RFB n.º 900/2008, que estabelece o poder dever da autoridade administrativa de determinar a realização de diligências necessária ao esclarecimento do direito creditório;
- c) Que a DRJ recusou-se a analisar a questão da suficiência e certeza dos créditos da recorrente sob o argumento de que o contribuinte não teria trazido os documentos que dessem respaldo às suas alegações, cerceando o direito da recorrente de demonstrar, por meio de diligência fiscal, a higidez e suficiência do crédito;
- d) Que em momento algum deixou de carrear aos autos os documentos que comprovassem suas alegações e que, se assim entendeu a autoridade administrativa deveria esta, quando menos, intimar a recorrente a apresentar os documentos adicionais.

Ao final requer que seja anulada a decisão recorrida e o despacho decisório para que seja efetivamente analisado o direito creditório pleiteado, mediante a realização das diligências necessárias.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

As alegações trazidas pela recorrente foram direcionadas exclusivamente ao reconhecimento da nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido.

Conforme consta do relatório do acórdão recorrido, o despacho decisório indeferiu o pedido tendo em vista que não houve apuração de crédito na DIPJ relativo ao Saldo Negativo de CSLL informado na PER/DCOMP, mas sim saldo a pagar de imposto, *verbis*:

Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido:

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 339.520,94 Valor na DIPJ: R\$ 114.805,56*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 337.989,31*

*CSLL devida: R\$ 223.183,75*

*Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 114.805,56*

*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19904.70010.250610.1.3.03-6088 .*

Em sua impugnação a contribuinte trouxe as alegações que foram sintetizadas no acórdão recorrido, *verbis*:

- A Receita Federal não está considerando o parcelamento efetuado pela empresa no valor total da CSLL apurada no 1º trimestre de 2010, no valor original de R\$ 223.562,75, conforme cópia do comunicado de deferimento do parcelamento anexo e extrato de parcelamento. O valor foi parcelado em 60 meses, estando sendo pagos mensalmente.

- Diante do exposto solicita que seja homologada totalmente a compensação declarada no PER/DCOMP 19904.70010.250610.1.3.03-6088, uma vez que de acordo com o Despacho Decisório emitido foi confirmado o total de retenção de CSLL para o 1º trimestre de 2010, no valor de R\$ 339.520,94, valor suficiente para compensação dos débitos em questão.

A simples transcrição do voto condutor da decisão recorrida é suficiente para evidenciar, com clareza, a ausência de qualquer nulidade nas decisões referidas. Confira-se:

Alega a defesa que a Receita Federal não está considerando o parcelamento efetuado pela empresa envolvendo a CSLL apurada no 1º trimestre de 2010, no valor original de R\$ 223.562,75.

Para facilitar a análise do litígio, informe-se que o contribuinte apresentou três PER/DCOMP tendo como crédito o saldo negativo da CSLL, 1º trimestre de 2010, conforme comprovam os extratos anexados ao final do presente voto, a saber:

| PER/DCOMP                      | Débitos a ser Compensados                                            | Crédito Utilizado | Saldo Disponível | Débito Remanescente |
|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------|---------------------|
| 32173.95499.020610.1.3.03-8169 | PIS/Pasep, abr/2010, R\$ 77.227,72<br>Cofins, abr/2010, R\$ 2.203,21 | 80.377,08         | 34.428,48        | 0,00                |
| 10737.89802.180610.1.3.03-1812 | IRRF, mai/2010 R\$ 30.473,36                                         | 34.428,48         | 4.675,14         | 0,00                |
| 19904.70010.250610.1.3.03-6088 | Cofins, mai/2010, R\$ 222.093,10                                     | 4.675,14          | 0,00             | 217.304,83          |

O valor informado pelo contribuinte na DIPJ 2011/2010 como saldo negativo da CSLL, 1º trimestre de 2010, foi de R\$ 114.805,56, conforme extrato da referida declaração retificadora anexada ao final do presente voto. No entanto, pretende se utilizar de um crédito no valor de R\$ 339.520,94, conforme consta no PER/DCOMP às fls. 36.

No pedido de parcelamento de que trata o processo nº 13896- 003042/2010-97, referenciado pela defesa, somente foram incluídos débitos de IRPJ e CSLL, conforme se verifica no extrato abaixo:

\_\_\_ SINCOR,SIPADE,ATEND ( ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE )  
\_\_\_\_\_

11/07/2014 - 15:00 RELACAO DE PARCELAMENTOS USUARIO: 19443420368

CONTRIBUINTE: 03292418/0001-08 TRADICAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. - EPP

ATIVA REGULAR - PJ DIFERENCIADA

PROCESSO : 13896-003042/2010-97 - PARCELADO

ASSINALE COM 'X' PARA SELECIONAR O PARCELAMENTO:

PARCELAMENTO(S) TRIBUTOS SITUACAO TOTAL ATRASO QTDE

(REAL) ATRAS

( \_ ) IRPJ 3373 ATIVO 0,00 000

( \_ ) CSLL 6012 ATIVO 0,00 000

O extrato do sistema SIEF, abaixo reproduzido, indica que o parcelamento da CSLL corresponde ao débito do 1º trimestre de 2010, no valor total de R\$ 223.561,82.

Pisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Créditos Tributários - 11/07/14 16:53 - COBAC511

CNPJ: 03.292.418/0001-08 Nome empresarial: TRADIÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EPP UF: RJ Inscrição: 812800 Tributo: CSLL Dt. última atual.: 10/07/2014

Rk: 01-01/2010 Recibo: 6012 Dt. encerra Rk: 31/03/2010 Dt. voto: 30/04/2010 Débito apurado: 223.561,82 Rk: 201020101881309720 Dt. decisão: 15/12/2010

Cred.Trib: Díal.Como: Comp: Pancel: Suspensão: Saldo a Pagar: Pagar: Desalocar: Alocar

| Valores declarados R\$        |            | Valores confirmados R\$  |      |
|-------------------------------|------------|--------------------------|------|
| Out. Comp. Deduções           |            | Amortização/Exatidão R\$ |      |
| Compensação                   |            |                          |      |
| Parcelamento                  |            |                          |      |
| Suspensão                     |            |                          |      |
| Pagamentos                    |            |                          |      |
| Dedução com DARF              |            |                          |      |
| Saldo a pagar informado       | 223.561,82 |                          | 0,00 |
| Créditos vinculados devedores |            |                          | 0,00 |
| Saldo a pagar devido          |            |                          | 0,00 |
| Saldo Devedor Total           |            |                          | 0,00 |

Antecipar Pagamento Alocar Desalocar Vincular DCOMP Desvincular DCOMP

Há, pois, uma clara divergência entre o valor informado pelo contribuinte na DIPJ retificadora e o incluído no pedido de parcelamento.

O contribuinte não explicou o motivo dessa diferença, portanto, não há como esta autoridade presumir qual é o valor efetivamente correto, relativamente à CSLL, 1º trimestre de 2010. Se for o que consta na DIPJ retificadora, não restam dúvidas de que o

parcelamento foi indevido (fato, repita-se, que não tem como esta autoridade avaliar no presente processo). Nesta situação, cabe ao contribuinte se dirigir à autoridade local, solicitar o cancelamento do parcelamento, mediante a comprovação do erro supostamente cometido, e requerer a restituição/compensação do indébito. Ressalte-se que o pedido de parcelamento constitui-se em instrumento de confissão de dívida, portanto é de fundamental importância que o contribuinte comprove o erro supostamente cometido.

De qualquer forma, com relação aos PER/DCOMP em análise deve ser mantido o despacho decisório, uma vez que teve por base o saldo negativo que o contribuinte informou na DIPJ retificadora 2011/2010, ativa nos sistemas da Receita Federal.

Destarte, voto no sentido de não acolher a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório em litígio.

Como se vê, o acórdão recorrido confirmou a premissa do despacho decisório, no sentido de que o valor do crédito pleiteado na PER/DCOMP (R\$ 339.520,94) era superior ao valor informado na DIPJ retificadora, que apontava saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 114.805,56, que restou reconhecido.

O colegiado recorrido rejeitou, a alegação de que o indébito teria sido gerado em face de parcelamento do CSLL, na medida em que a contribuinte não articulou qualquer demonstração do motivo entre o valor informado na DIPJ retificadora e o referido parcelamento e não apresentou elementos para tal análise.

O relator do acórdão recorrido até levantou a hipótese do contribuinte ter parcelado débitos indevidamente, o que poderia, eventualmente, ser revisto pela autoridade administrativa na unidade de origem, mediante comprovação do erro cometido, posto que tal discussão não integra o presente litígio.

Portanto, o colegiado recorrido analisou detidamente os elementos trazidos aos autos e proferiu uma decisão fundamentada.

Assim, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelo fato de não ter havido a tratamento manual da compensação, ante a divergência entre os valores informados pelo próprio sujeito passivo em suas declarações e, tampouco, pela não realização de diligências pela autoridade julgadora de primeira instância, ante à falta de demonstração lógica do referido indébito pela contribuinte.

A possibilidade de realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas quanto ao direito creditório, suscitada pela recorrente, se insere dentro das normas previstas no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972<sup>1</sup>, que dá à autoridade julgadora o poder de determiná-las ou indeferi-las, conforme avalie sua necessidade, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse sentido, mormente diante da inexistência de apresentação de qualquer esclarecimento ou documento pela interessada que pudesse justificar a divergência entre as declarações.

No seu recurso a recorrente não traz qualquer esclarecimento ou elemento adicional, nem se contrapõe aos fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a alegar a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido em face da não realização de diligências para a verificação do crédito alegado.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as alegações de nulidade suscitadas e, inexistindo qualquer alegação quanto ao mérito do indeferimento do pedido de compensação, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

---

<sup>1</sup> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)